



C0053171A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2015
(Do Sr. Fábio Sousa e outros)**

Altera o inciso IV do § 1º do art. 173 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173.....

§ 1º

.....

IV- a constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários, proibida a participação de Ministros de Estado, e servidores públicos ocupantes de cargos em comissão na administração pública direta;

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 99 Até que seja promulgada a lei a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, os conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica, não poderão ter a participação de Ministros de Estado e servidores públicos ocupantes de cargos em comissão na administração pública direta.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O maior escândalo de corrupção do País, desvendado pela Operação Lava-Jato, da Polícia Federal, além de expor como uma rede de executivos de empreiteiras e diretores da Petrobrás desviaram bilhões da maior estatal do país, deixou evidente o falho sistema de fiscalização e controle dos negócios realizados pelas empresas estatais.

Hoje, grande parte dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica não vêm exercendo as suas atribuições legais, já que estão sendo vítimas de ingerências políticas, em prejuízo dos interesses das companhias.

A presente propositura visa restringir a participação de Ministros de Estado e servidores públicos do alto escalão da administração pública, nos conselhos de administração e fiscal das estatais, com o intuito de garantir a plena autonomia dos conselhos e diminuir os riscos de decisões baseadas em interesse de governo.

A regra é adotada na Noruega e no Chile e recomendada pela OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico, entidade que congrega 34 países, em sua maioria desenvolvidos.

São estas as razões, pelas quais peço o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões 12 de maio de 2015

Deputado Fábio Sousa
PSDB/GO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0040/2015
Autor da Proposição: FÁBIO SOUSA E OUTROS
Data de Apresentação: 12/05/2015
Ementa: Altera o inciso IV do §1º do art. 173 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	021
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	208

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
6	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
9	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
10	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
11	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
12	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
13	ARNON BEZERRA	PTB	CE
14	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
15	ASSIS DO COUTO	PT	PR
16	ÁTILA LIRA	PSB	PI
17	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
18	BETINHO GOMES	PSDB	PE
19	BETO ROSADO	PP	RN
20	BILAC PINTO	PR	MG
21	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
22	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
23	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
24	BRUNO COVAS	PSDB	SP

25	CAIO NARCIO	PSDB	MG
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS MANATO	SD	ES
29	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CLEBER VERDE	PRB	MA
33	COVATTI FILHO	PP	RS
34	DAGOBERTO	PDT	MS
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
40	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
41	DR. JOÃO	PR	RJ
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
46	EDUARDO CURY	PSDB	SP
47	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
52	EROS BIONDINI	PTB	MG
53	EVAIR DE MELO	PV	ES
54	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
55	EXPEDITO NETTO	SD	RO
56	FÁBIO FARIA	PSD	RN
57	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
58	FELIPE MAIA	DEM	RN
59	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
60	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
61	GENECIAS NORONHA	SD	CE
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
64	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
65	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
66	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
67	GORETE PEREIRA	PR	CE
68	GOULART	PSD	SP
69	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
70	HUGO MOTTA	PMDB	PB
71	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
72	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
73	IZALCI	PSDB	DF

74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
78	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
79	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
80	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
81	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
82	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
83	JOSE STÉDILE	PSB	RS
84	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
89	LELO COIMBRA	PMDB	ES
90	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
91	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
92	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
93	LINCOLN PORTELA	PR	MG
94	LOBBE NETO	PSDB	SP
95	LUCAS VERGILIO	SD	GO
96	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
97	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
98	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
99	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
100	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
101	MARCO MAIA	PT	RS
102	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
103	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
104	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
105	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
106	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
107	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
108	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
109	MAURO LOPES	PMDB	MG
110	MAX FILHO	PSDB	ES
111	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
112	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
113	MILTON MONTI	PR	SP
114	MIRO TEIXEIRA	PROS	RJ
115	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
116	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PP	PR
119	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
120	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO

123	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
124	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
125	PAES LANDIM	PTB	PI
126	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
127	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
128	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
129	PAULO FREIRE	PR	SP
130	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
133	PEDRO VILELA	PSDB	AL
134	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
135	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
138	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RENZO BRAZ	PP	MG
141	RICARDO IZAR	PSD	SP
142	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
143	ROBERTO ALVES	PRB	SP
144	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
145	ROBERTO BRITTO	PP	BA
146	ROBERTO GÓES	PDT	AP
147	ROBERTO SALES	PRB	RJ
148	ROCHA	PSDB	AC
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
151	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
155	RONEY NEMER	PMDB	DF
156	ROSSONI	PSDB	PR
157	RUBENS OTONI	PT	GO
158	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
159	SANDES JÚNIOR	PP	GO
160	SANDRO ALEX	PPS	PR
161	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
162	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
163	SHÉRIDAN	PSDB	RR
164	SILAS CÂMARA	PSD	AM
165	SILVIO TORRES	PSDB	SP
166	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
167	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	TAKAYAMA	PSC	PR
170	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
171	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA

172	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
173	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
174	VICENTE CANDIDO	PT	SP
175	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
176	VITOR LIPPI	PSDB	SP
177	WALTER IHOSHI	PSD	SP
178	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
180	WILLIAM WOO	PV	SP
181	WILSON FILHO	PTB	PB
182	ZÉ GERALDO	PT	PA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou

comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

FIM DO DOCUMENTO